

Nestor Távora
Rosmar Rodrigues Alencar

CURSO DE **PROCESSO**
PENAL E EXECUÇÃO
PENAL

20^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



Título XIX

Disposições Gerais do Código de Processo Penal

1. AUDIÊNCIAS E SESSÕES

O processo criminal segue procedimento que se destina a um provimento jurisdicional, a uma resposta, ou seja, a uma tutela. Deve se caracterizar pela divisão de funções bem distintas. O processo penal terá estrutura acusatória. O art. 3º-A, do CPP, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, assim dispôs expressamente¹.

Como etapa preliminar ao processo, a investigação criminal deve ser objeto de controle pelo juiz das garantias, especialmente para salvaguardar direitos individuais submetidos à cláusula de reserva jurisdicional (art. 3º-B, CPP). Após o oferecimento da denúncia, outro juiz, o da instrução, conduzirá o procedimento. Para que seja possível a finalização do procedimento, é realizada uma fase instrutória. Essa etapa às vezes é cumulada com a fase de julgamento, daí a expressão audiência de instrução e julgamento.

Além da referência a **audiências**, o Código de Processo Penal menciona o termo **sessão**, com o fito de designar um tipo especial de audiência nos órgãos colegiados dos tribunais e no Tribunal do Júri. As audiências e as sessões podem ser ordinárias ou extraordinárias. São designadas pelo juiz (singular ou presidente do Tribunal do Júri) ou pelo relator do processo (nos tribunais). Havendo tramitação normal dos processos criminais, com observância dos prazos, a regra é que as audiências

e sessões sejam ordinárias e agendadas para dia útil no horário de funcionamento normal do órgão jurisdicional.

Em caso de acúmulo de serviço, pode o julgador verificar a necessidade de audiências ou de sessões extraordinárias². É nesse sentido que o art. 791 do CPP estatui que, em compasso com as necessidades de andamento rápido dos processos, haverá audiências ou sessões extraordinárias nos juízos ou tribunais com competência criminal. Serão, portanto, sessões extraordinárias “as que o juiz designar, fora da previsão normal, para a produção de alguma prova complementar (ex.: audiência especialmente designada para promover uma acareação ou para submeter o réu a novo interrogatório)”³.

A celeridade processual é princípio constitucional, descrita como razoável duração do processo, cuja leitura deve ser feita em função dos direitos do imputado, a fim de que não se submeta a atrasos no procedimento de forma a ampliar a ofensa ao seu estado de dignidade.

Destoando dessa função de garantia que deve ter os direitos arrolados no art. 5º, da Constituição, a Lei n.º 13.285/2016, com redação dada pela Lei n.º 14.994/2024, alterou o art. 394-A, do CPP, para dispor que os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Embora tal prioridade deva ter compatibilidade com as demais prioridades legais, como as dos

1. O Tribunal Pleno do STF, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, conferiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP para assentar que “o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito” (STF – Tribunal Pleno – ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux – J. 24/08/2023).

2. JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 464.

3. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 984.

processos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou que envolvam direito da criança, do adolescente e da pessoa idosa.

O critério de prioridade ao processo por delito hediondo se situa na linha punitivista não permitida pela natureza de direito de primeira dimensão que tem a garantia da razoável duração do processo. Vale dizer, ela deve ser aplicada para proteger o imputado contra o arbítrio de poder do Estado e não para facilitar a punição, com o atropelo de caras garantias, como a do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ademais, ela não deve prejudicar a necessidade de celeridade que deve nortear toda a atividade jurisdicional, desde que não ofenda os direitos basilares.

De outro prisma, o art. 797, do CPP, permite a designação de audiências e sessões para dias de domingo ou de feriado. No entanto, coloca uma restrição: o autorizativo não inclui as sessões de julgamento, que só poderão ser marcadas para dia útil. Porém, caso os julgamentos tenham começado em dia útil, eles não serão suspensos pela superveniência de domingo ou de feriado.

No que concerne à disciplina das audiências e das sessões, o *caput*, do art. 793, do CPP preconiza que os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados, contanto que se levantem quando se dirigirem aos juízes ou quando estes ficarem de pé para qualquer ato processual.

Essa regra é aplicável aos órgãos colegiados dos tribunais e, especialmente, ao tribunal do júri, vale dizer, sua incidência tem lugar nas sessões, porquanto quando o processo criminal tramitar perante os juízes singulares, os advogados formularão seus pedidos sentados, nos termos do parágrafo único, do art. 793, do CPP. Aqui as audiências, realizadas pelo juiz singular, terão formalidades menos rígidas que as das sessões de órgãos colegiados.

Os rituais previstos em lei, para a realização de audiências de sessões, não dispensam o dever de respeito mútuo entre os sujeitos processuais. Rigorosamente, não há hierarquia entre juiz, membro do Ministério Público, defensor ou advogado. Os excessos poderão ensejar a incidência da Lei n.º 13.869/2019, que disciplina os crimes de abuso de autoridade.

2. PUBLICIDADE

A Constituição do Brasil dispõe que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos. A lei, contudo, pode restringir a publicidade, limitando a presença, em determinados atos processuais, às

partes e a seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público determinar essa providência (art. 93, IX).

A publicidade é uma garantia instituída em favor do imputado, colimando protegê-lo contra risco de julgamentos secretos. Em poucas palavras, a publicidade não pode ser desvirtuada para ser fonte de maior constrangimento ao réu⁴.

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 792, que as audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízes e dos tribunais, com a participação dos escrivães ou diretores de secretaria, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora previamente designados.

Como exceção é que a publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual pode ser afastada. Assim o será se dela puder decorrer escândalo, inconveniente grave (como ameaça à segurança dos participantes da audiência) ou perigo de perturbação da ordem. Nessas hipóteses, o juiz ou o tribunal (pleno, câmara ou turma) poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinar que o ato seja procedido a portas fechadas, limitando o número dos presentes, na forma do § 1º, do art. 792, do CPP.

O § 2º desse artigo permite que, em caso de necessidade, as audiências, as sessões e os atos processuais poderão ocorrer na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada. Por exemplo, temos o caso de testemunha que esteja impossibilitada de se deslocar à presença do juiz por motivo de saúde, quando poderá ser marcada a audiência no local em que se encontrar.

3. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ

O julgador pode estabelecer limitações aos direitos das pessoas que assistem ou participam de audiências ou de sessões. Essa faculdade é o poder de polícia do magistrado que é inerente a sua competência para processar e julgar regularmente os processos criminais. Evidentemente que esse poder de polícia deve ser exercido segundo limites bem contornados. Extrapolando-os e incidindo em tipo penal de abuso de autoridade, o juiz poderá responder criminalmente segundo a Lei n.º 13.869/2019.

O art. 794 do CPP assenta que compete aos juízes ou ao presidente do tribunal, a polícia das audiências e das sessões, determinando o que for

4. SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.410.

conveniente à manutenção da ordem. Para esse desiderato, os juízes têm o poder de requisitar força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Os espectadores das sessões ou das audiências não poderão se manifestar. O presidente poderá ordenar que sejam retirados da sala os desobedientes (art. 795, parágrafo único, CPP). Caso haja resistência ou cometimento de outro delito tipificado penalmente, serão adotadas as providências criminais cabíveis, como por exemplo a prisão em flagrante, mediante autuação ou com lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, se o delito for de menor potencial ofensivo.

O acusado poderá ser retirado da sala caso se porte inconvenientemente, hipótese em que os atos de instrução ou julgamento seguirão com a assistência de seu advogado ou defensor. Sobre isso, pensamos que se deve adotar medidas para se manter o réu, que assim desejar, na sessão ou na sala de audiência.

Sugere-se, por exemplo, uma inversão de procedimento, a fim de compatibilizar a questão com a Constituição: que seja usada técnica de sala paralela, com sistema de videoconferência, para que os constrangidos sejam retirados da sala de audiência ou da sessão, assegurando-se ao acusado o direito à presença e à audiência, sem mitigação da ampla defesa.

Averba o CPP, que será igualmente retirado o réu se sua presença causar humilhação, temor ou sério constrangimento a testemunha ou ao ofendido, caso não seja possível realizar a inquirição por videoconferência (art. 217). Também aqui a solução pode ser idêntica a alvitada acima.

Vale lembrar que o direito a presença do réu é um direito e não um dever. É inconstitucional sua condução coercitiva. A sua realização para fins de interrogatório foi expressamente declarada incompatível com a Constituição pelo STF, que efetuou o controle de constitucionalidade do art. 260, do CPP.

Por fim, se o acusado estiver com enfermidade contagiosa ou que prejudique seu direito de defesa, o ato deve ser adiado⁵.

4. PRAZOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Os prazos de direito criminal se subdividem em prazos penais e prazos processuais penais. A distinção é importante para fins de contagem do lapso prazal.

O prazo de direito penal é contado com o cômputo do termo ou dia inicial (*dies a quo*) e exclusão do termo ou dia do final (*dias ad quem*), na forma do art. 10, do Código Penal. Assim, se o crime de injúria tiver sido cometido em 3 de janeiro de 2020, o prazo decadencial de seis meses para a propositura de queixa crime deverá se expirar em 2 de julho do mesmo ano.

O prazo de direito processual, diferentemente, tem como termo inicial o dia seguinte ao do evento que determina sua fluência. É assim que o CPP averba, no § 1º, do seu art. 798, que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, todavia, o do vencimento.

Como exemplo, se o Ministério Público tiver sido intimado da sentença absolutória em 14 de março de 2024 (quinta-feira), o prazo para interposição de apelação criminal terá início em 10 de janeiro (*dies a quo*), expirando-se em 19 de março desse ano (*dies ad quem*). Em outras palavras e na esteira da jurisprudência dos, os prazos previstos no Código Penal são contados de forma que o dia do começo se inclui no cômputo. Os do Código de Processo Penal são contados de forma que não se computará o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Devemos considerar, para efeito de determinação da natureza do prazo (se penal ou processual), a influência do instituto regrado temporalmente no *jus puniendi* estatal, ou no *status libertatis* do agente, independente do tratamento do prazo dentro do Código Penal ou do Código de Processo.

Por exemplo, o prazo para conclusão do inquérito policial, estando o indiciado **preso**, é **dez dias**, consoante indicado no art. 10 do CPP. Essa duração, todavia, poderá ser prorrogada, pelo juiz das garantias, **por até quinze dias**, *ex vi* do § 2º, do art. 3º-B, do CPP, em compasso com a redação conferida pela Lei n.º 13.964/2019.

Esse texto poderia ter sido mais claro, para dizer se o limite máximo do inquérito policial com indiciado preso deve ser quinze ou vinte e cinco dias. Da maneira como escrita, o prazo máximo do inquérito policial, segundo a regra geral, será o de vinte e cinco dias. Extrapolando esse limite sem conclusão da fase investigativa, deve ser posto em liberdade o investigado.

De toda forma, esse lapso deve ser contado à luz do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o primeiro dia, e ficando excluído o do vencimento, já que a liberdade está em pauta. Se o termo final cair em sábado ou domingo, ele não se prorroga, ou seja, ele deve ser colocado imediatamente em liberdade.

5. JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 465.

No entanto, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Tribunal Pleno do STF firmou que: “a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de **novas prorrogações do inquérito**, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei **não implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram”⁶.

4.1. Fluência dos prazos processuais

Todos os prazos processuais correrão em cartório, de forma contínua e peremptória, não sendo interrompidos por sábado, domingo ou feriado. Algum ruído surgiu depois da edição do CPC, que dispôs que os prazos processuais civis deveriam ser contados em dias úteis. Isso porque, no processo penal, aplicamos regras processuais civis, notadamente quando o recurso tem disciplina no Código de Processo Civil.

6. STF – Tribunal Pleno – ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux – J. 24/08/2023.

Entrementes, cuidando-se de impugnação recursal direcionada à matéria criminal, a contagem é regulada pelo Código de Processo Penal (art. 798, parágrafos, CPP). Independentemente de se cuidar de agravo regimental, recurso especial ou recurso extraordinário, sempre aplicaremos a regra de **fluência em dias corridos**. Dias úteis é disposição exclusiva dos processos que não têm conteúdo penal.

Uma vez finalizado o prazo, será certificado esse fato nos autos. Se omitida a certidão, o prazo será ainda assim considerado terminado, bastando a prova do dia em que teve início.

Sem embargo, algumas regras específicas devem ser observadas:

(1) quando o prazo findar em domingo ou em feriado, será considerado prorrogado até o dia útil imediato;

(2) os prazos processuais não se iniciam em dia sem expediente forense. Assim, caso seja o réu citado numa sexta-feira, seu prazo começa a correr na segunda subsequente (enunciado n.º 310, da Súmula, do STF, e art. 3º, da Lei n.º 1.408/1951);

EXEMPLO DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL PENAL				
Interposição de Recurso de Embargos de Declaração – prazo de 2 dias.				
05	06	07	08	09
Sexta-feira <i>dies a quo</i>	Sábado	D	Segunda-feira	Terça-feira <i>dies ad quem</i>
Publicação oficial da sentença omissa, obscura, ambígua ou contraditória Exclui-se o dia início	Não se inicia o cômputo – não é dia útil.	–	Início do cômputo	Fim do prazo Inclui-se o dia do vencimento

(3) os prazos processuais não fluirão se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária, tal como pode ocorrer com a retirada dos autos pelo advogado de um dos acusados quando o processo deveria permanecer em cartório por se tratar de prazo comum de recurso para todos os corréus. Esse problema vem se tornando menos comum diante do processo judicial eletrônico, porque o processo fica disponível a todos. Por outro lado, nas hipóteses em que há, no mesmo processo, réu delator e delatado, é direito deste falar por último, afinal

o primeiro atua, sob certa ótica, com espécie de auxiliar da acusação e deve ser respeitado o princípio da defesa ampla⁷;

(4) salvo os casos expressos, os prazos fluirão:

(a) da intimação;

(b) da audiência ou sessão em que proferida a decisão ou a sentença, se a ela estiver presente a parte; e

(c) do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do ato processual;

7. JARDIM, Afrânio Silva. Réu delator atua como espécie de assistente de acusação trazida pelo MP. *Conjur*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-set-02/afra-nio-silva-jardim-reu-delator-atua-assistente-acusacao>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

(5) quando a publicação for feita por meio eletrônico, o prazo processual terá como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte a este dia (art. 4º,

parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006). Exemplificando, caso seja publicada eletronicamente uma decisão numa sexta-feira 13, o dia da publicação a ser considerado é a segunda-feira, 16, e o prazo somente se iniciará na terça-feira, dia 17;

EXEMPLO DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL PENAL PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA				
Interposição de Recurso de Embargos de Declaração no JECRIM – prazo de 5 dias.				
13	14	15	16	17
Sexta-feira	S	D	Segunda-feira <i>dies a quo</i>	Terça-feira
Publicação eletrônica da sentença	Não se inicia o cômputo – não é dia útil.		Considera-se publicada a sentença neste dia. Exclui-se o dia do início	Início do prazo

(6) O art. 798-A do CPP, inserido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.365/2022, estabelece a suspensão de prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, ressalvado os casos: (I) que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; (II) nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006); e (III) nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. Durante o referido período de recesso forense,

fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo, naturalmente, nas três hipóteses acima elencadas.

Os prazos processuais penais têm início a partir do dia útil seguinte ao dia da efetivação da diligência, vale dizer, considera-se o dia do ato de intimação ou citação em si e não o dia em que foi o mandado acostado aos autos. A teor do enunciado n.º 710, da Súmula, do STF, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

EXEMPLO DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL PENAL: APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 710/STF					
Interposição de Recurso de Apelação – prazo de 5 dias.					
05	06	07	08	09	10
Quarta-feira <i>dies a quo</i>	Quinta-feira	Sexta-feira	S	D	Segunda-feira <i>dies ad quem</i>
Intimação pessoal da sentença condenatória através de oficial de justiça Exclui-se o dia início	Início do cômputo	Juntada do mandado de intimação aos autos. Dia irrelevante para a contagem do prazo.	-	-	Fim do prazo Inclui-se o dia do vencimento

Entendimento minoritário, mas digno de registro, é o de Nucci, para quem, no tocante à intimação mediante carta precatória, em virtude das dificuldades de saber o que efetivamente ocorreu, “o correto seria que o prazo somente começasse a fluir da juntada da precatória a/os autos principais”⁸. De fato, conferiríamos maior eficácia e segurança ao direito fundamental de ampla defesa.

O autor, aludindo a duas posições divergentes referentes à intimação por mandado (de um lado, a que considera o início do prazo a partir da intimação

e não da juntada do mandado e, de outro, a que usa a legislação processual civil, por analogia, para contar o prazo a partir da juntada do mandado), sugere ainda que, para evitar posições contrapostas, seja adequado “equiparar os casos de intimação por mandado e por precatória, considerando-se o início a partir da juntada dos autos”. Nessa toada, “há maior segurança de ciência da parte, o que somente enaltece os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”⁹.

8. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 990.

9. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 990.

Para arrematar, vale frisar que sustentamos que **não** são aplicáveis ao processo penal os dispositivos do CPC que preconizam regras como:

(1) a contagem dos prazos em dias úteis, consoante o enunciado que dispõe que os atos processuais são contados em dias úteis, das seis às vinte horas. Para o direito processual penal, diferentemente do cível, vigoram as regras do art. 798, CPP, que estatui que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por sábado, domingo ou dia feriado;

(2) a prolação de sentença ou de acórdão segundo a ordem cronológica de conclusão. O próprio CPC afasta a possibilidade de aplicação de tal disposição ao processo penal, no modo do seu artigo 12 e parágrafos.

4.2. Prazos processuais em espécie

O diretor de secretaria ou escrivão dispõe do prazo de dois dias para praticar os atos determinados em lei ou ordenados pelo magistrado, nos termos do art. 799, do Código de Processo Penal. Esse dispositivo prevê, pelo descumprimento do prazo, a aplicação de multa e, na reincidência, de sanção disciplinar de suspensão de até trinta dias.

Não há espaço, a nosso ver, para a redução de vencimentos mediante sanção disciplinar, por se revelar inconstitucional. No final das contas, sofrerá com a multa, por exemplo, a família do servidor, privada dos recursos que dependia. Por outro lado, existem sanções específicas nas legislações de regência, a exemplo da Lei n.º 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores da União. A mesma consequência é preconizada pelo § 4º do art. 800, se o escrivão ou diretor de secretaria não enviar os autos ao juiz ou ao *Parquet* no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista.

Deveras, como atualmente, de um lado, a multa ali disposta está com o valor defasado (de cinquenta a quinhentos mil-réis) e, de outro, os servidores da Justiça são regidos por estatutos que rezam sobre o procedimento administrativo para imposição de penas disciplinares específicas, entendemos que esses dispositivos só estão em vigor nas partes em que preconizam o prazo de dois dias para a prática dos atos nele indicados e o necessário envio dos autos ao juiz ou ao Ministério Público no dia da subscrição dos respectivos termos. Em caso de desatendimento a essas regras, só será cabível a aplicação de sanção devidamente regrada nos estatutos aplicáveis aos funcionários da Justiça.

Quanto aos juízes, o art. 800 do CPP especifica os prazos que deverão ser observados toda vez que não houver outro estabelecido especificamente pela lei. Destarte, os despachos e as decisões dos juízes singulares serão proferidos em:

(1) dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

(2) cinco dias, se for interlocutória simples;

(3) um dia, caso se cuide de despacho de expediente.

Esses prazos são contados do termo de conclusão dos autos pelo escrivão ou diretor de secretaria ao juiz. O termo de conclusão é, desse modo, da data a partir da qual é computado o lapso para que o juiz sentencie, decida ou despache nos autos.

Importa anotar que esses prazos são denominados “prazos impróprios”, uma vez que “não são preclusivos, pois o juiz e seus auxiliares, se não praticarem o ato processual no prazo, continuam a ter que praticá-los, sem prejuízo de eventual sanção processual ou administrativa a que estejam sujeitos pela inobservância do prazo”¹⁰. Por exemplo, incorre em abuso de autoridade o juiz que deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal, dentro do prazo razoável, de acordo com o gizado no art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 13.869/2019,

Quanto aos prazos do Ministério Público, a regra do art. 800, § 2º, do CPP, que prevê que os prazos do Ministério Público serão contados do termo de vista, salvo para a interposição do recurso, deve ser relida em razão da prerrogativa que dispõem os membros do *Parquet* consistente em serem intimados pessoalmente e com carga dos autos, isto é, mediante entrada dos autos com vista, em compasso com o art. 41, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993.

Quando o lapso é fatal, próprio ou improrrogável, como é o caso do ingresso de recurso, “não se fala em contar o prazo a partir do termo de vista e sim da data em que houve efetiva ciência da decisão, como estipula o art. 798, § 5º, alínea “c”, do CPP. Não fosse assim, estar-se-ia dando tratamento diverso às partes – maior prazo para o Ministério Público e menor à defesa”¹¹.

Malgrado também Mirabete afirme restritamente que quando se trata de prazo para recorrer, “não substitui a intimação a abertura de vista ao

10. FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. Niterói: Impetus, 2010. p. 987.

11. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 991.

Ministério Público, ou seu simples ciente¹² – dando a entender que nos demais casos bastaria a abertura de vista (a aposição de carimbo nos autos, deixando os autos à disposição do *Parquet* na secretaria ou no cartório da vara) –, a interpretação sistemática que mais se coaduna com a ideia de isonomia material inferida da Constituição do Brasil é a de que o Ministério Público deve ser intimado sempre na forma do art. 41, IV, de sua Lei Orgânica Nacional (intimação com entrega dos autos).

Sob a ótica dos processos eletrônicos, a regra que confere prerrogativa ao Ministério Público fica sem sentido, obsoleta. Isso porque os autos estarão disponíveis sempre, na íntegra, no sistema.

A concessão de prerrogativas ao Ministério Público, leva em consideração a complexidade e o cúmulo das atribuições da instituição que tornaria desequilibrada a relação processual se não fosse a ela outorgada a prerrogativa. Também a Defensoria Pública detém prerrogativa semelhante, que assegura que sejam seus membros intimados pessoalmente e, inclusive quando necessário, com carga dos autos, como dispõe a nova redação do art. 44, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

O Código de Processo Penal autoriza que os prazos nele fixados sejam excedidos pelos magistrados, em qualquer instância, se houver motivo justo assim declarado nos autos (§ 3º, art. 800, CPP). Nessa situação, o juiz deve, por exemplo, justificar o atraso em face da complexidade da causa ou de acúmulo do serviço. De todo modo, entendemos que essa regra não pode definhar o acusado preso. O Estado deve honrar o compromisso fundamental de garantir um processo justo. É inconcebível, por exemplo, deixar de conferir efetividade às garantias fundamentais do imputado sob argumento como o da **reserva do possível**.

De outra banda, como sanção para a não observância dos prazos pelos juízes e membros do Ministério Público responsáveis pelo retardamento, o Código de Processo Penal, em seu art. 801, determina a perda de tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos, bem como a perda em dobro desses dias, na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria. São disposições sem eficácia, por inconstitucionais.

Em complementação à regra, o art. 802 reza que o aludido desconto será feito à vista da certidão do escrivão ou diretor de secretaria ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a

requerimento de qualquer interessado, remetê-la aos órgãos incumbidos do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incidirem, de pleno direito, em multa, imposta por autoridade fiscal.

As sanções estabelecidas nesses dispositivos estão suplantadas pelas normas estatutárias que traçam o procedimento para aplicação de medida disciplinar contra os magistrados e os membros do Ministério Público. Também está sem eficácia a parte do artigo 802 que fixa multa contra o servidor da Justiça que fizer remessa da certidão para as repartições encarregadas do pagamento e da contagem de tempo de serviço.

Não só por esse fundamento, tais artigos estão derogados (revogação parcial quanto suas partes sancionatórias), mas também pelos seguintes:

(1) de um lado, a Constituição do Brasil já prevê que o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não será promovido ou removido, sendo-lhe vedado devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (art. 93, II, “e”, “VIII-A”, de acordo com a EC n.º 45/2004); e

(2) de outro, a aplicação de uma sanção que importe desconto de vencimento violaria a irreduzibilidade de vencimentos, consagrada constitucionalmente. Já o desconto de dias em dobro para fins de promoção ou de aposentadoria, também não é aplicável, já que as respectivas Leis Orgânicas das categorias provisionam sanções diversas pela desídia.

4.3. Princípios informadores da disciplina dos prazos processuais

Arruda Alvim destaca dois princípios informativos do processo que afetam profundamente o tempo e os prazos, quais sejam, a paridade e a brevidade¹³. Mas, além desses importantíssimo, temos outros princípios que conferem fundamento aos prazos. Começamos pela paridade¹⁴.

4.3.1. Princípio da paridade e da igualdade de tratamento

Inspirado em princípio político fundamental do direito moderno, que é o da igualdade de todos perante a lei. O legislador deve proporcionar um tratamento isonômico aos sujeitos processuais, seja do ponto de vista formal, seja substancial. A **paridade de armas** se refere à prática de atos equivalentes ao da parte contrária, com prazos

12. MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 788.

13. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 517.

14. ROBERTO, Welton. *Paridade de armas no processo penal*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.89.

equivalentes. Se a acusação tem poder de pleitear providências agressivas contra o acusado, a este deve ser deferido o mesmo poder. A **igualdade de tratamento** é alusiva às oportunidades iguais, como aos prazos para apresentação de recursos.

Esse princípio sofre a influência da legislação que disciplina a Defensoria Pública, com a previsão de contagem em dobro de todos os prazos processuais (art. 44, I, Lei Complementar n.º 80/1994; § 5º, art. 5º, Lei n.º 1.060/1950).

Com o fito de conferir tal **paridade de armas**, há a concessão de prazo em dobro aos acusados assistidos pela Defensoria Pública¹⁵. Vale dizer, trata-se de regra ainda constitucional nas localidades em que a estrutura da Defensoria Pública seja negativamente desproporcional à do Ministério Público local.

Tem se entendido perfeitamente constitucional o § 5º, do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950, acrescentado pela Lei n.º 7.871/1989, bem como a disciplina legal diferenciada que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas¹⁶.

4.3.2. Princípio da brevidade

Tem inspiração política na percepção de que o processo é indubitavelmente um mal, pelo que o seu alongamento injustificado é um mal ainda mais grave¹⁷. O processo penal é um mal em si mesmo. A extensão indevida amplia o castigo. Por outro lado, a sua abreviação não pode significar diminuição do espectro de garantias.

4.3.3. Princípio da economia processual

Com pontos de contato com o princípio da brevidade, a economia processual põe ênfase na necessidade de se praticar um ato processual valendo-se da forma menos custosa e mais célere para o alcance do resultado. Esse princípio não deve ter incidência se antecipar o rito em afronta aos direitos fundamentais do imputado.

4.3.4. Princípio da utilidade

Baseia-se na ideia de que o prazo deve ser maior ou menor consoante a relevância do ato a ser praticado. Com base na ideia de utilidade, justificamos, por exemplo, o prazo de cinco dias para a interposição da petição recursal de apelação

(art. 593, CPP) e o prazo de oito dias para a apresentação das razões desse recurso (art. 660, CPP)¹⁸. O primeiro é mais simples que o segundo.

4.3.5. Princípio da preclusão

Refere-se, especialmente, à preclusão temporal. O processo é um andar para frente, sem retornos indevidos a fases já ultrapassadas.

O princípio da preclusão deve ser compreendido em íntima conexão com as normas que atribuem ônus processuais às partes, por meio dos quais elas se sujeitam a praticar determinados atos (a exemplo do ato processual de interpor recurso), sob pena de ver perdida a oportunidade para tanto, em face do decurso do prazo¹⁹.

4.3.6. Princípio da continuidade

Expressamente previsto no CPP (art. 798), significa que os prazos correm inclusive em dias não úteis (ou seja, durante o curso prazal, os feriados são irrelevantes²⁰).

4.3.7. Princípio da irredutibilidade ou da inalterabilidade de prazos

No processo penal não é admitida a redução dos prazos peremptórios, sob qualquer pretexto²¹.

4.3.8. Princípio da improrrogabilidade subjetiva

Significa a diretriz de os prazos processuais, geralmente, não se prorrogarem por vontade dos sujeitos processuais, é dizer, não se fica refém da mera conveniência dos sujeitos do processo. A anuência das partes, quanto à antecipação de prazos, encontra limites nos direitos constitucionais irrenunciáveis, malgrado o disposto no art. 572, III, do CPP.

4.3.9. Princípio da prorrogabilidade objetiva

Sob outro prisma, é possível falar no princípio da prorrogabilidade objetiva, pois o prazo pode ser, em regra, objetivamente prorrogado, independentemente da vontade dos sujeitos processuais, por exemplo, quando terminam em dia que não é útil²².

15. ROBERTO, Welton. *Paridade de armas no processo penal*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.75.

16. STJ – Terceira Turma – REsp 1698821/RJ – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 15/02/2018.

17. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 517.

18. MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 787.

19. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v.1. p. 207-208.

20. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 517.

21. MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 787.

22. FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. Niterói: Impetus, 2010. p. 994.

5. RETIRADA DOS AUTOS

O art. 803 do CPP verbera que é proibida a retirada de autos do cartório (ou da secretaria da vara ou do tribunal), ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão, ressalvados os casos expressos em lei.

Não é demais dizer que essa é uma das regras que se torna obsoleta diante da realidade do processo judicial eletrônico.

Sem embargo, sabemos que, em regra, só mediante autorização legal expressa é que os autos físicos podem sair do cartório ou da secretaria. Contudo, na hipótese de inexistir permissivo legal, o juiz, verificando ser necessária vista a uma das partes com carga, poderá autorizar motivadamente a retirada dos autos do processo criminal.

A previsão legal é uma cautela contra o extravio dos autos, bem como contra a procrastinação do processo criminal, notadamente quando se tem em linha de conta que existem prazos comuns (durante os quais as partes podem consultar os autos no cartório ou secretaria, tomando apontamentos, sem retirá-los, seja para a prática de atos processuais mais simples, seja diante da pluralidade de acusados. Ao cabo, é prestigiado o princípio da celeridade ou da brevidade, em consonância com a razoável duração do processo, condicionado ao acatamento dos direitos humanos fundamentais.

6. CUSTAS PROCESSUAIS

As despesas processuais são constituídas pelas custas processuais e pelos honorários de advogado.

O valor das custas do processo é fixado pelo juiz a partir de critério legal (*ex lege*).

Nos termos do art. 804, CPP, a sentença ou o acórdão, que julgar ação penal, incidente processual ou recurso, condenará o vencido nas custas. Esses valores não estão expressos no Código de Processo Penal. Dependemos das leis de organização judiciárias ou locais.

Por outro lado, logicamente, se for “decretada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, o réu não tem que pagar custas”²³, eis que não restou vencido na demanda penal. O Ministério Público não é condenado nas custas processuais, ainda que vencido, eis que a ação penal é movida por órgão do Estado, titular da própria Fazenda Pública²⁴. Também não o é a defensoria pública.

O valor dos honorários de advogado em regra não é determinado na sentença penal, ressalvando-se as possibilidades a seguir descritas.

(1) Caso de defensor dativo nomeado pelo magistrado (art. 263, parágrafo único, CPP). Nessa hipótese, o STJ tem jurisprudência pacífica que a decisão do Poder Judiciário que arbitra honorários em favor de defensor dativo, nas localidades onde a Defensoria Pública esteja impedida de atuar, é título executivo judicial, líquido, certo e exigível, de responsabilidade do Estado²⁵ (se o processo criminal tiver tramitado em juízo estadual) ou da União (se tiver corrido em juízo federal, eleitoral ou militar da União).

(2) Hipótese de ação penal privada. Aplica-se, por analogia, o art. 85 e parágrafos, do CPC, para condenar o vencido a pagar custas processuais e honorários advocatícios ao vencedor. A sucumbência para fins de honorários, aliás, é restrita à ação penal de iniciativa privada²⁶. Conforme aquele Código de Processo Civil, que sufraga o princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85). A verba honorária de que trata será devida também na reconvenção (no processo penal, temos algo similar, como a “exceção da verdade”), no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente (§ 1º, do artigo 85). Como não há valor da causa no processo penal, o juiz arbitrará equitativamente os honorários, considerando o objeto da causa, bem como:

- (a) o grau de zelo do profissional;
- (b) o lugar de prestação do serviço;
- (c) a natureza e a importância da causa; e
- (d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A instância recursal fixará, de ofício ou a requerimento, nova verba honorária.

Os honorários serão cumulativos com multas e outras despesas processuais, sendo observado o princípio da causalidade para o fim de determinar quem deve suportar o pagamento do valor. O § 14, do art. 85, do CPC, dispõe ainda que os honorários são direito do advogado, devidos mesmo no caso de o advogado atuar em causa própria, que não podem ser objeto de compensação em caso de sucumbência parcial – observado o princípio

23. JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 469.

24. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 992.

25. STJ – Segunda Turma – REsp 1777957/ES – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 19 dez. 2018.

26. STJ – Quinta Turma – EDcl no AgRg no AREsp 1508519/SP – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo – DJe 12/11/2019.

da proporcionalidade, notadamente para as demais despesas processuais –, possuindo aqueles, ademais, natureza alimentar.

Pensamos que são devidos os honorários advocatícios, inclusive, à Defensoria Pública, quando se tratar de ação penal privada, porquanto aqui estarão litigando, em tese, sujeitos processuais particulares assistidos por advogados, tanto no polo ativo, quanto no passivo da relação jurídica processual penal. É de ver que o enunciado n.º 421 da súmula do STJ especifica que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não acontece nas ações penais iniciadas por queixa-crime.

Com entendimento contrário ao nosso, Nucci se filia à corrente que entende não ser cabível a verba honorária em hipótese alguma no processo penal, em virtude de lidar com o interesse público e não com interesses patrimoniais, não existindo sequer valor atribuído à causa²⁷.

O STJ, por outra vertente, deliberou sobre as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB. De acordo com a Corte Superior, essas tabelas não vinculariam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz *jus* o defensor dativo que atua no processo penal. Diferentemente, aquelas tabelas serviriam como referência para o estabelecimento de valor que justo, de compasso com o labor despendido pelo advogado²⁸.

Nos respectivos entes federativos existem tabelas de custas regulamentadas. As custas têm natureza jurídica de taxa de serviço (prestado pelo Poder Judiciário) e serão calculadas e cobradas em compasso com as normas expedidas pela União e pelos Estados.

Elas devem ser recolhidas previamente nas ações penais privadas, salvo se o querelante comprovar seu estado de pobreza (art. 32, CPP). Desse modo, tirante essa exceção, nenhum ato ou diligência será realizado sem a comprovação do depósito do valor das custas (art. 806, *caput*, CPP). De forma análoga, nenhum ato requerido no interesse do querelado será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se ele for pobre ou assistido pela defensoria pública.

Ausente o pagamento das custas dentro do lapso fixado legalmente ou pelo juiz, a diligência será tida por renunciada pelo requerente ou o recurso interposto julgado será julgado deserto, conforme a hipótese. Esse proceder não será objeto de **invalidação**, se, posteriormente, a prova da pobreza tiver apresentada aos autos (§§ 2º e 3º, art. 806, CPP). Caso contrário, teremos **nulidade absoluta**.

No entanto, essa previsão legislativa não seria obstativa da faculdade atribuída ao juiz de ordenar de ofício inquirição de testemunhas ou a realização de outras diligências, diante da previsão contida no art. 807, CPP. Muito embora, com a edição da Lei n.º 13.964/2019, houve espaço para afirmar a impossibilidade de o juiz atuar na produção probatória, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, conferiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP para assentar que “o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito”²⁹.

7. SUBSTITUIÇÃO DO ESCRIVÃO OU DIRETOR DE SECRETARIA

O art. 808, do CPP, reza que, na falta ou impedimento do escrivão, do diretor de secretaria ou de seu substituto, atuará pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, com a lavratura do correspondente termo.

Esse dispositivo tem baixa aplicabilidade em virtude da existência de quadros de servidores públicos concursados e comissionados, com leis que disciplinam as formas de substituição. Em regra, o que acontece é a edição de um ato administrativo pela autoridade competente, designando o servidor para ocupar a função durante o período em que o ocupante efetivo se encontra afastado.

8. ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL

Os dados estatísticos são importantes para que seja atestada a movimentação processual penal em cotejo com a logística do órgão do Poder Judiciário. Além desses aspectos, outros de cunho social são retratados pela estatística judiciária criminal.

Pensamos que a escassez dos recursos, aferida estatisticamente, juntamente com argumentos como o da reserva do possível, não justificam a

27. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 993.

28. STJ – Terceira Seção – REsp 1656322/SC – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 04 nov. 2019.

29. STF – Tribunal Pleno – ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux – J. 24/08/2023.

negativa ou a baixa da aplicação dos direitos fundamentais do imputado. Ao revés, incorrem em inconstitucionalidade.

O artigo 809, do Código de Processo Penal estabelece que a estatística judiciária criminal, a cargo dos órgãos competentes, será elaborada a partir do denominado boletim individual.

O boletim individual é documento dividido em três partes destacáveis:

(1) a primeira parte deve ser arquivada no respectivo departamento de polícia;

(2) a segunda deve ser enviada ao órgão de estatística; e

(3) a terceira acompanhará o processo criminal e, depois de transitada em julgado a sentença definitiva e lançados os dados derradeiros, deverá ser enviada ao referido órgão de visando a atualização dos dados.

Como se infere, o boletim individual é parte integrante dos processos e versará sobre:

(1) os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, dos meios utilizados e das circunstâncias de tempo e lugar;

(2) as armas proibidas apreendidas;

(3) o número de acusados, referidas as infrações imputadas, nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

- (4) o número dos casos de coautoria;
- (5) a reincidência e os antecedentes judiciais;
- (6) as decisões condenatórias ou absolutórias, assim como as de pronúncia ou de impronúncia;
- (7) a natureza das sanções impostas;
- (8) a natureza das medidas de segurança aplicadas;
- (9) a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;
- (10) as concessões ou denegações de *habeas corpus*.

Esses dados são lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. Eles constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal, tais como:

(1) número de agentes (investigados, indiciados ou acusados) com quebra de sigilo telefônico decretada; e

(2) suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n.º 9.099/95).

Atualmente, com o avanço tecnológico, os dados criminais podem servir melhor à finalidade da estatística judiciária, notadamente com a utilização de meios eletrônicos, especialmente programas adequados para a comunicação e o registro do conteúdo dos boletins individuais.

9. QUADRO SINÓTICO

TÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
AUDIÊNCIAS E SESSÕES	
Além da referência a audiências , o CPP menciona o termo sessão , com o fito de designar um tipo especial de audiência nos órgãos colegiados dos tribunais e no Tribunal do Júri. São designadas pelo juiz (singular ou presidente do Tribunal do Júri) ou pelo relator do processo (nos tribunais). Havendo tramitação normal dos processos criminais, com observância dos prazos, a regra é que as audiências e sessões sejam ordinárias e agendadas para dia útil no horário de funcionamento normal do órgão jurisdicional.	1
PUBLICIDADE	
A Constituição do Brasil dispõe que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos. A lei, contudo, pode restringir a publicidade, limitando a presença, em determinados atos processuais, às partes e a seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público determinar essa providência (art. 93, IX). O CPP prevê, em seu art. 792, que as audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e dos tribunais, com a participação dos escrivães ou diretores de secretaria, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora previamente designados.	2

TÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL		
PODER DE POLÍCIA DO JUIZ		
O julgador pode estabelecer limitações aos direitos das pessoas que assistem ou participam de audiências ou de sessões. Essa faculdade é o poder de polícia que é inerente a sua competência para processar e julgar regularmente os processos criminais.	3	
Prazos PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS		
O prazo de direito penal é contado com o cômputo do dia do início (<i>dies a quo</i>) e exclusão do dia do final (<i>dias ad quem</i>). O prazo de direito processual, diferentemente, tem como termo inicial o dia seguinte ao do evento que determina sua fluência. É assim que o CPP averba no § 1º, do seu art. 798, que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, todavia, o do vencimento.	4	
Fluência dos prazos processuais	<p>Todos os prazos processuais correrão em cartório, de forma contínua e peremptória, não sendo interrompidos por sábado, domingo ou feriado.</p> <p>Uma vez finalizado o prazo, será certificado esse fato nos autos. Se omitida a certidão, o prazo será ainda assim considerado terminado, bastando a prova do dia em que teve início.</p> <p>Os prazos processuais penais têm início a partir do dia útil seguinte ao dia da efetivação da diligência, vale dizer, considera-se o dia do ato de intimação ou citação em si e não o dia em que foi o mandado acostado aos autos (Sum. n.º 710 do STF).</p> <p>Sustentamos que não são aplicáveis ao processo penal os dispositivos do CPC, que prezinham regras como: (1) a contagem dos prazos em dias úteis; e (2) a prolação de sentença ou de acórdão segundo a ordem cronológica de conclusão. O próprio CPC afasta a possibilidade de aplicação de tal disposição ao processo penal.</p>	5
Prazos processuais em espécie	<p>O diretor de secretaria ou escrivão dispõe do prazo de dois dias para praticar os atos determinados em lei ou ordenados pelo magistrado.</p> <p>Quanto aos juízes, o art. 800 do CPP especifica os prazos que deverão ser observados toda vez que não houver outro estabelecido especificamente pela lei. Destarte, os despachos e as decisões dos juízes singulares serão proferidos em: (1) dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; (2) cinco dias, se for interlocutória simples; (3) um dia, caso se cuide de despacho de expediente.</p> <p>São denominados “prazos impróprios”, uma vez que não são preclusivos, sem prejuízo de eventual sanção processual ou administrativa a que estejam sujeitos pela inobservância do prazo.</p>	6
Princípios informadores da disciplina dos prazos processuais	<p>Paridade e da igualdade de tratamento: o legislador deve proporcionar um tratamento isonômico aos sujeitos processuais, seja do ponto de vista formal, seja substancial.</p> <p>Brevidade: o processo é indubitavelmente um mal, pelo que o seu alongamento injustificado é um mal ainda mais grave.</p> <p>Economia processual: necessidade de se praticar um ato processual valendo-se da forma menos custosa e mais célere para o resultado.</p> <p>Utilidade: baseado na noção de que o prazo deve ser maior ou menor consoante a relevância do ato a ser praticado.</p> <p>Preclusão: que deve ser compreendido em íntima conexão com as normas que atribuem ônus processuais às partes, por meio dos quais elas se sujeitam a praticar determinados atos em um tempo oportuno, sob pena de perder essa faculdade.</p> <p>Continuidade: os prazos correm inclusive em dias não úteis (ou seja, durante o curso prazal, os feriados são irrelevantes).</p> <p>Irredutibilidade ou da inalterabilidade de prazos: não é admitida a redução dos prazos peremptórios, sob qualquer pretexto.</p> <p>Improrrogabilidade subjetiva: os prazos processuais, geralmente, não se prorrogam por vontade dos sujeitos do processo.</p> <p>Prorrogabilidade objetiva: o prazo pode ser, em regra, objetivamente prorrogado, independentemente da vontade dos sujeitos processuais, por exemplo, quando terminam em dia que não é útil.</p>	7 a 16

TÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
RETIRADA DE AUTOS	
O art. 803 do CPP verbera que é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão, ressalvados os casos expressos em lei.	17
CUSTAS PROCESSUAIS	
<p>As despesas processuais são constituídas pelas custas processuais e pelos honorários de advogado. O valor das custas do processo é fixado pelo juiz a partir de critério legal (<i>ex lege</i>).</p> <p>Nos termos do art. 804 do CPC, a sentença ou o acórdão, que julgar ação penal, incidente processual ou recurso, condenará o vencido nas custas.</p> <p>O MP não é condenado nas custas processuais, ainda que vencido, eis que a ação penal é movida por órgão do Estado, titular da própria Fazenda Pública.</p> <p>O valor dos honorários de advogado em regra não é determinado na sentença penal, ressalvando-se as possibilidades a seguir descritas: (1) caso de defensor dativo nomeado pelo magistrado; (2) hipótese de ação penal privada. Aplica-se, por analogia, o art. 85 e parágrafos, do CPC.</p> <p>As custas têm natureza jurídica de taxa de serviço e serão calculadas e cobradas em compasso com as normas expedidas pela União e pelos Estados. Elas devem ser recolhidas previamente nas ações penais privadas, salvo se o querelante comprovar seu estado de pobreza (art. 32, CPP).</p> <p>Ausente o pagamento das custas dentro do lapso fixado legalmente ou pelo juiz, a diligência será tida por renunciada pelo requerente ou o recurso interposto julgado será julgado deserto, conforme a hipótese. Esse proceder não será objeto de invalidação, se, posteriormente, a prova da pobreza tiver apresentada aos autos (parágrafos 2º e 3º, art. 806, CPP). Caso contrário, teremos nulidade absoluta.</p> <p>No entanto, essa previsão legislativa não seria obstativa da faculdade atribuída ao juiz de ordenar de ofício inquirição de testemunhas ou a realização de outras diligências, diante da previsão contida no art. 807, CPP.</p>	18
SUBSTITUIÇÃO DO ESCRIVÃO OU DIRETOR DE SECRETARIA	
O art. 808 do CPP reza que na falta ou impedimento do escrivão, do diretor de secretaria ou de seu substituto, atuará pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, com a Lavratura do correspondente termo (art. 808, CPP).	19
ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL	
O artigo 809, do CPP estabelece que a estatística judiciária criminal, a cargo dos órgãos competentes, será elaborada a partir do denominado “boletim individual”, com diversos dados a respeito do crime, de seu instrumento e do acusado.	20

10. SÚMULAS DO STJ

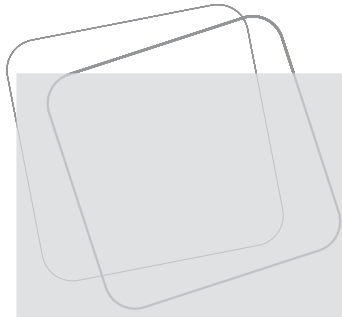
421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

11. SÚMULAS DO STF

310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segun-

da-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

710. No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.



Título XX

Execução Penal



1. O CONSENSO E O CONFLITO NA EXECUÇÃO PENAL

Execução penal é procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. Em regra, a execução penal não prossegue como fase subsequente ao processo penal condenatório, mas como processo autônomo. Isso equivale a dizer que os autos são reproduzidos por cópia e, desse modo, formado novo volume com as peças imprescindíveis ao acompanhamento do cumprimento da pena e da concessão de benefícios, notadamente com a guia de execução penal inclusa.

Diferentemente do processo de conhecimento (condenatório), onde pode ser encontrada situação de litisconsórcio passivo (com vários acusados com narrativa de imputação em coautoria ou participação em uma mesma denúncia ou queixa), é constituído um processo de execução para cada acusado, para que assim seja atendido adequadamente o princípio da individualização da pena. Em outras palavras, será formado um caderno processual para o desenvolvimento do procedimento executório da pena para cada apenado, com tantos processos de execução para quantos apenados existirem no polo passivo do único processo de conhecimento.

A promessa de integração social do condenado, por meio da pena, e do internado, por intermédio da medida de segurança, é constatada como expectativa frustrada. É fato notório a raridade de êxitos na reintegração de pessoa submetida a controle criminal. A Criminologia, notadamente a de **viés crítico**, coloca luz nesse problema, evidenciando que, para além da culpabilidade afirmada judicialmente, no bojo processo condenatório, há uma coculpabilidade social e estatal.

Ao lado do **discurso tradicional (consensual)**, permeamos alguns elementos do discurso crítico (conflitual), notadamente neste título, em razão da dogmática não ter logrado efetividade na seara dos direitos e das garantias fundamentais também assegurados às pessoas submetidas à incidência da lei de execução penal.

Por **discurso crítico** ou do **conflito**, devemos entender aquele relacionado ao pensamento transformador, alternativo, que consiste na “tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade presente, pois os paradigmas de fundamentação (tanto ao nível das ciências humanas quanto da Teoria Geral do Direito) não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as modernas sociedades políticas industriais e pós-industriais”¹.

Nesse contexto, podemos entender, com Sérgio Salomão Shecaira, que a pena privativa de liberdade, cumprida sob as regras do processo de execução penal, “é forma mais extremada de controle penal”². Do ponto de vista histórico, a “prisão” é criação Europeia, Ocidental, espreada pela América. Seguindo as pegadas de Michel Foucault, pode-se afirmar que “a reclusão do Século XIX é uma combinação de controle moral e social nascido na Inglaterra e a instituição propriamente francesa e estatal da reclusão é um local, um edifício, uma instituição, em um espaço fechado”³.

1. WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.87.
2. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004. p. 23.
3. FOUCAULT, Michel. *La verdad e las formas jurídicas*. Tradução: Enrique Lynch. México: Gedisa, 1978. p.126 (tradução livre).

Além das funções da pena (preventivas e retributivas), tradicionalmente explicadas pela doutrina, nota-se, ainda com Shecaira que, no plano da realidade, há pretensão de “utilizar a pena como meio de ordenar condutas dos cidadãos, além do mínimo essencial” e que “irremediavelmente levará à arbitrariedade e ao autoritarismo do regime”⁴.

Constatamos essa tendência com a edição da Lei n.º 13.964/2019. Ela é o fruto da campanha que envidou esforços para aprovar o conjunto de projetos conhecido por pacote anticrime. Na verdade, em sede de execução penal e de direito penal, houve recrudescimento punitivo. Em outras palavras, várias regras que pregam o endurecimento no cumprimento das penas foram inseridas no nosso sistema, a exemplo da que amplia de trinta para **quarenta anos o tempo de cumprimento** máximo das penas privativas de liberdade, a teor do art. 75, § 1º, do Código Penal, com redação determinada por aquela legislação.

2. NATUREZA JURÍDICA

Existe debate em torno da natureza jurídica do processo de execução penal.

A sua essência seria jurisdicional ou administrativa?

Embora o juiz da execução penal pratique atos eminentemente administrativos, a exemplo da expedição de guia de execução penal e da emissão de ordens à direção do estabelecimento prisional, com o controle e a fiscalização do cumprimento da pena, também exerce jurisdição, consistente na prolação de atos jurisdicionais com cunho decisório, tais como decisões sobre progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias, regressão de regime, indulto, anistia e extinção de punibilidade.

Diante da natureza jurídica híbrida da execução penal, pensamos que o processo executivo criminal tem natureza preponderantemente jurisdicional e, secundariamente, administrativa, em face do desenvolvimento de atividade não decisória em seu âmbito. Cabe anotar que a ideia tradicional de ser o processo executivo penal de índole administrativa, deve-se ao entendimento consistente em considerar autêntico julgamento somente aquele decorrente da sentença de mérito (processo cognitivo condenatório), eis que nas demais decisões se entendia que o juiz não estava julgando.

Esse posicionamento encontra-se ultrapassado, prevalecendo o entendimento de que o processo de execução penal tem **natureza jurídica jurisdicional preponderante**, conquanto tenha índole administrativa de forma residual.

Nosso entendimento encontra ressonância na doutrina majoritária, guardadas tênues diferenças:

(1) Nucci averba que a natureza jurídica da execução penal “é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”⁵;

(2) Ishida pontifica que a natureza do processo de execução é eclética, porquanto, “simultaneamente, o juiz das execuções, representando a soberania do Poder Judiciário, é acompanhado do Estado-Administração”⁶;

(3) Gomes Lima e Peralles afirmam que “a natureza jurídica da execução penal é complexa, isto é, jurisdicional e administrativa”⁷;

(4) Geder Gomes enfatiza que o processo de execução penal é “integralmente jurisdicionalizado”, considerando que “a execução penal evoluiu da feição administrativa para a jurisdicional em conexão com a própria história da evolução da pena, dando lugar a uma mudança de postura, bem como a importantes consequências dela decorrentes”⁸; e

(5) Renato Marcão entende que “a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”⁹.

3. AUTONOMIA DO PROCESSO EXECUTIVO PENAL

A autonomia da execução penal, referida pela doutrina, é predominantemente a didática.

Essa conclusão é constatada na ilação de que “um ramo do Direito é autônomo quando ele possui legislação específica e autônoma disciplinando a matéria, quando ele é constitucionalizado e, finalmente, quando é disciplina regular nas Faculdades de Direito”¹⁰.

5. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 988.

6. ISHIDA, Válter Kenji. *Processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 357.

7. LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Uibracyr. *Teoria e prática da execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 2.

8. GOMES, Geder Luiz Rocha. O processo de execução penal e a questão recorrente acerca da sua natureza jurídica. In: *Leituras complementares de processo penal*. Rômulo Moreira (org.). Salvador: JusPO-DIVM, 2008. p. 247-248.

9. MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

10. NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 12.

4. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004. p.59.